



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 186

TC-002000/026/12  
Municipal**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA****DATA DA SESSÃO -14-10-2014**

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações consignadas no voto do Relator, devendo constar do ofício, também, alerta à Origem, nos termos constantes do voto.

Determinou, por fim, quanto às contratações efetuadas sem licitação, a formação de autos próprios, para melhor apurar os itens elencados no voto.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA**

**PREFEITURA MUNICIPAL: SÃO JOSÉ DO BARREIRO  
EXERCÍCIO: 2012**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
  - a) redação e publicação do parecer;
  - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
  - c) juntar ou certificar;
  - d) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
- 3 - Ao **DSF-II** para:
  - a) formar autos próprios, nos termos do voto do Relator;
  - b) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 14 de outubro de 2014

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/CleoE



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 14/10/14**

115 TC-002000/026/12

**Prefeitura Municipal:** São José do Barreiro.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** José Milton de Magalhães Serafim.

**Advogado(s):** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

**Acompanha(m):** TC-002000/126/12 e Expediente(s): TC-000061/014/13 e TC-042274/026/13.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-14 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO.

**1.2.** A conclusão do laudo de fls.13 a 62, elaborado pela Unidade Regional de Guaratinguetá, consigna as seguintes ocorrências:

### **1) Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

✓ O Planejamento Orçamentário encaminhado ao Sistema Audesp, não revela para alguns programas, as especificidades requeridas, como seus indicadores, unidades de medida e metas devidamente quantificadas.

✓ O Município não elaborou o Plano de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

✓ O Executivo de São José do Barreiro não promoveu acessibilidade aos prédios públicos.

### **2) Item A.2 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

✓ A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (Art. 9º da Lei 12.527, de 2011).

### **3) Item A.3 DO CONTROLE INTERNO**

✓ O sistema de controle interno não está regulamentado e não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição.

### **4) Item B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

✓ Registramos a ocorrência de déficit da execução orçamentária de 9,59%.

✓ Nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado, por 05 (cinco) vezes, sobre descompasso entre receitas e despesas, efetuou contenção dos gastos, mas não na proporção



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



necessária ao equilíbrio orçamentário.

**5) Item B.1.2.1 INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO**

✓ Registramos a ocorrência de déficit financeiro, embora tenha sido a Prefeitura alertada 05 (cinco) vezes, por esta Corte de Contas.

**6) Item B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

✓ Considerando o resultado financeiro apurado (valor da diferença entre ativo e passivo financeiro), verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

**7) Item B.1.6 DÍVIDA ATIVA**

✓ Com base nos dados fornecidos pela Origem, constatamos que, em relação ao ano anterior, houve um aumento de 13,71% no montante Dívida Ativa.

**8) Item B.2.2 DESPESA DE PESSOAL**

✓ A apuração preliminar com base nos dados do Sistema Audesp indicou a superação do limite da despesa laboral no último quadrimestre de 2012, aqui significando 55,45% da receita corrente líquida.

✓ Com base no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada, por 02 (duas) vezes, quanto à superação do limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.

✓ O Executivo de São José do Barreiro efetuou a contratação direta de serviços prestados por pessoas físicas, cujos contratos de terceirização de mão de obra perfazem o montante de 340.285,64 no exercício.

✓ A informação ofertada pela Origem durante a fiscalização registra valores inferiores aos informados ao Sistema AUDESP.

✓ Assim, pela análise efetuada com base nos dados informados pela origem e inclusões da Fiscalização, verificamos que a despesa total com pessoal atingiu 58,18% da Receita Corrente Líquida, superando o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.

**9) Item B.3.1 ENSINO**

✓ O executivo apropria no cômputo do ensino despesas com pagamento de infrações de trânsito e merenda escolar.

**10) Item B.3.2.1 INDICADORES DA SAÚDE**

✓ O Município de São José do Barreiro apresenta indicadores da saúde desfavoráveis no contexto da Região de Governo e Estado de São Paulo.

**11) Item B.3.3.3 ROYALTIES**

✓ O Executivo de São José do Barreiro efetuou no exercício transferências da conta vinculada no montante de R\$ 246.550,00, impossibilitando a verificação da correta aplicação dos recursos de Royalties.

✓ Registramos que tal fato já foi apontado no relatório das contas as contas do exercício de 2011 (TC 1411/026/11), sendo objeto de recomendação do Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**12) Item B.4.1 PRECATÓRIOS**

- ✓ O Executivo não depositou em conta do Tribunal de Justiça a cifra devida no exercício, recolhendo a importância de R\$ 130.000,00, que equivale a 50% do previsto na Lei Orçamentária de 2012 (R\$ 260.000,00).
- ✓ O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal (*art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal*) e da evidenciação contábil (*art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964*).

**13) Item B.5.3.1 MULTAS DE TRÂNSITO**

- ✓ No Exercício de 2012 o Executivo pagou a quantia de R\$ 3.994,57, pelas infrações de trânsito cometidas nos veículos da frota municipal, sem que fosse possível identificar a responsabilização dos servidores e o devido ressarcimento aos cofres públicos.

**14) Item B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**

- ✓ Nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.
- ✓ Não há compatibilidade entre o sistema de controle patrimonial e os respectivos registros contábeis.

**15) Item B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

- ✓ Constatamos que não houve atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.

**16) Item C.1.1.1 AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO NAS AQUISIÇÕES RESULTANDO EM COMPRA FRACIONADA EM DETRIMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

- ✓ Constatamos despesas efetivadas de forma direta, em detrimento da deflagração de processo licitatório, com conseqüente prejuízo no quesito competitividade, podendo caracterizar ainda, falta de planejamento e desatendimento ao previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988.

**17) Item C.1.1.2 LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA EM DESACORDO COM O ART. 22 DA LEI DE LICITAÇÕES**

- ✓ O Executivo de São José do Barreiro efetuou na modalidade convite, licitação para contratação de serviços de consultoria jurídica, que analisada apresentou as irregularidades:
- ✓ A Licitação para serviços de assessoria jurídica foi concluída sem justificativas, com proposta de apenas uma licitante, ante o desinteresse dos demais convidados, nisso, desatendendo ao previsto no art. 22, §7º da Lei de Licitações.

**18) Item C.1.1.3 LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA NO SETOR DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

- ✓ O Executivo de São José do Barreiro efetuou na modalidade convite, licitação para contratação de serviços de consultoria técnica no setor de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



licitações e compras que analisada apresentou as irregularidades:

✓ Inobservância quanto às formas de admissão de pessoal admitidas pela Constituição Federal, a saber:

- **Nomeação mediante concurso público para os cargos de provimento efetivo;**
- **Nomeação direta para os investidos em cargos de provimento em comissão;**
- **Contratação temporária de excepcional interesse público para aquelas situações agasalhadas em Lei Municipal.**

✓ Constatamos dois pagamentos ao Sr. Jorge Augusto Marcelo Francisco no mês de dezembro/2012, configurando quebra na ordem cronológica de pagamentos.

✓ O Edital nº 020/2012 prevê a contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de **consultoria técnica** no setor de licitações e compras e, embora o mesmo tenha sido omissivo quanto à qualificação técnica requerida, na própria descrição de prestação de serviços de consultoria técnica está implícita a necessária qualificação técnica dos proponentes, o que não pode ser comprovada pela fiscalização.

✓ Contratação, direta e temporária, de outra empresa para orientar o vencedor do certame nº 020/2012.

**19) Item D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

✓ A página eletrônica do Município divulga balanços do exercício de 2011 e não encontramos na mesma, a divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas.

**20) Item D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

✓ Nos trabalhos da fiscalização, foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

**21) Item D.3.1 QUADRO DE PESSOAL**

✓ Permanecem as impropriedades apontadas no Relatório das contas do exercício de 2011 (TC 1411/026/11):

- Vinculação entre o piso salarial municipal e o demais cargos do Executivo contrariando o quanto estabelecido no artigo 37, inciso XIII da Constituição Federal.
- Manutenção de servidores comissionados, sem prévia aprovação em concurso público, que não se enquadram nas funções de chefia, direção ou assessoramento nos moldes do Inc. V, do art. 37, da Constituição Federal, com redação dada pela E. C. nº 19/98.
- No exercício examinado, foram nomeados cinquenta e seis (56) servidores para cargos em comissão, restando em 31/12/2012, (30) servidores ocupando tais cargos, o que configura um incremento de 900% em relação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



ao exercício de 2011.

**22) Item D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- ✓ Constatamos desatendimento às recomendações deste E. Tribunal.
- ✓ Documentos entregues intempestivamente ao Sistema Audesp.

**23) Item E.1.1 DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS**

- ✓ O Poder Executivo não atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**24) Item E.1.2 AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO**

- ✓ Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em 7,28%.
- ✓ Com base no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada, por 05 (cinco) vezes, quanto à superação do limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.

**25) Item E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL**

- ✓ Os gastos liquidados de propaganda oficial superaram a média despendida nos 03 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011) e também, o gasto feito, a esse título, no ano de 2011. Nesse contexto, não atendeu a Origem ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

**1.3.** Notificada, nos termos do despacho de fis. 68, publicado no DOE de 15/08/2013, a autoridade responsável exerceu o contraditório, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

**1.4.** A **Assessoria Técnica**, no âmbito financeiro-econômico, opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, destacando o déficit orçamentário de 9,59%, o resultado financeiro negativo, a ausência de liquidez para honrar os compromissos de longo prazo, os depósitos a menor de precatórios judiciais, a falta de registro correto das pendências judiciais e o não atendimento ao artigo 42 da LRF.

**1.5.** Sob os aspectos de ordem legal, registrou o descumprimento do artigo 20, II, "b", da LRF, ante a destinação de 58,18% da Receita Corrente Líquida às despesas com pessoal.

De outro lado, afastou a apontada afronta ao artigo 21 da LRF, por não terem sido identificadas efetivas nomeações para provimento de cargos em comissão após 05/07/2012, e porque o pagamento de horas extras não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



refletirá na gestão futura.

1.6. O Sr. Assessor Procurador-Chefe, ante as manifestações das Assessoria especializadas, posicionou-se pela **emissão de parecer desfavorável** às contas, por desrespeito ao limite de gastos com pessoal, que ficou em 58,18%; à falta de cobertura financeira para as despesas empenhadas, em desrespeito ao artigo 42 da LRF; aos resultados negativos da execução orçamentária e financeira, e à falta de pagamento integral dos precatórios judiciais.

Sugeriu, ainda, recomendações e a formação de autos próprios para exame das questões relacionadas aos itens “Demais Despesas Elegíveis Para Análise” (multas de trânsito), e “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades” (ausência de planejamento nas aquisições resultando em compra fracionada e sem licitação; falhas na formalização dos certames nos contratos nº 38 e nº 45/2012.).

1.7. O **Ministério Público de Contas** manifestou-se no mesmo sentido, diante da situação fática existente na Administração, com possíveis danos ao erário e infringência ao dever de boa gestão, demonstrando de forma indelével graves falhas no que diz respeito ao resultado da execução orçamentária; resultado financeiro, econômico e saldo patrimonial, denotando descontrole das contas públicas; despesas com pessoal, ensino, precatórios, desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, despesas com publicidade e propaganda em média superior aos três últimos exercícios financeiros.

Entendeu cabíveis, ainda, recomendações quanto às questões anotadas no item “Planejamento das Políticas Públicas” e “Controle Interno”.

1.8. A **Secretaria-Diretoria Geral** destacou a execução orçamentária deficitária, a necessidade de observância pelo administrador dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a importância de uma gestão fiscal responsável.

Também ressaltou os gastos com pessoal e a extrapolação do limite ao final do 3º quadrimestre, encerrando em 55,45%, posteriormente ajustado pela Fiscalização para 58,18%. Observou que, embora excedido o limite legal, no decorrer do exercício seguinte os gastos com pessoal foram reduzidos gradativamente, o que permite, no seu entender, relevar a ocorrência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto ao pagamento dos Precatórios Judiciais, entendeu aplicável, no caso presente, a Emenda Constitucional nº 62, conforme já decidido no TC-1387/026/11, e afastou a falha.

No que tange ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 42, elaborou novo demonstrativo e, embora constatando situação de iliquidez, entendeu que, excepcionalmente, pode ser relevada, uma vez que valor descoberto não implicará em maiores consequências para a próxima Administração.

De resto, não vislumbrou apontamentos com gravidade suficiente para comprometer as contas.

Propôs a abertura de autos próprios para se apurar as questões relacionadas com as contratações diretas, objetivando a prestação de serviços de assessoria jurídica e consultoria técnica, prestação de serviços de cartão alimentação, bem como aquisição de auto peças e combustíveis.

Sintetizou a sua análise no quadro abaixo:

itens	
Percentual aplicado na Educação Básica (Infantil e Fundamental)	31,20%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério	77,30%
Total do FUNDEB aplicado em 2012	100%
Percentual aplicado na Saúde	22,73%
Resultado da execução orçamentária – déficit não amparado em superávit financeiro anterior – resultado relevado	9,59%
Percentual da despesa de pessoal	58,18%
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social?	Sim
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais?	Sim
O repasse à Câmara dos Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Foi atendido o art. 42 da Lei Fiscal?	Sim
Foi atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei Fiscal?	Sim

Em razão dos predominantes resultados positivos, bem como das propostas de advertência, opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



## 2. VOTO

**2.1.** Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO.

**2.2.** Os recursos obtidos no transcorrer do exercício foram assim distribuídos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	32,20%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	77,30%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	22,73%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	58,18%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		
Encargos Sociais: recolhimentos efetuados		

**2.3.** O déficit da execução orçamentária, de R\$ 1.244.603,36, correspondente a 9,59%, não foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior. Na prática, houve absorção do resultado positivo de 2011, no montante de R\$ 1.163.661,69, ocasionando déficit financeiro de R\$ 80.941,67.

A dívida de longo prazo experimentou redução de 27,38%, ficando em R\$ 4.118.837,88 no exercício. Os investimentos em infraestrutura ou despesas corresponderam a 8,74% da Receita Corrente Líquida.

A Fiscalização não verificou a existência de atos considerados como renúncia de receitas, porém a dívida ativa aumentou em 13,71%.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**2.4.** O Município não elaborou o Plano de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Apurou a Fiscalização que os serviços de coleta e tratamento de esgoto são executados diretamente pelo Município, assim como os serviços de coleta e disposição final dos resíduos sólidos. A Administração também não promoveu as adaptações necessárias com vistas à acessibilidade aos prédios públicos.

Quanto ao Serviço de Informação ao Cidadão, o Responsável noticiou que está providenciando os mecanismos para a implantação e cumprimento da lei da transparência fiscal, dispondo de forma plena o acesso à informação aos usuários.

Em decorrência das justificativas prestadas, entendo que as falhas, nestes aspectos, podem ser relevadas e alçadas ao campo das **recomendações**.

**2.5.** A respeito do Controle Interno, explicou a autoridade que a municipalidade manteve servidor responsável, e editou portaria recente designando responsável efetivo. Assim sendo, a Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das providências noticiadas.

**2.6.** No que toca à aplicação de recursos na área de Educação, a despeito das glosas promovidas pela Fiscalização, alcançou a Municipalidade os mínimos constitucionais e legais exigidos. À Saúde, foram destinados 22,73% da arrecadação, atendendo-se aos termos da ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III.

**2.7.** Quanto aos precatórios judiciais e à disponibilidade insuficiente de recursos, verifico que o Município de São José do Barreiro encontra-se sob regime especial de pagamento, com opção de depósitos anuais. A Fiscalização respaldou seu apontamento na interpretação dada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos da Ordem de Serviço nº 03/10. Já a Origem aduziu a seu favor que efetuou o depósito com base na Emenda Constitucional nº 62, que vinha sendo aceita pelo Tribunal de Contas, e que a determinação de depósito posterior não poderá afetar aquilo que já estava programado e entendido como devido para o exercício de 2012.

SDG entendeu que, no caso em estudo, deve prevalecer aplicação da Emenda Constitucional nº 62, visto que ainda não modulados os efeitos da sua



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



invalidação decretada pelo STF. Ressaltou que a opção de pagamento feita pelo Município logrou cumprir a regra estabelecida pela Emenda nº 62, considerando que o saldo atualizado para 2012 somou R\$ 1.664.618,05, o valor devido referente à opção anual foi de R\$ 128.047,54 e o valor depositado R\$ 130.000,00, sobejando R\$ 1.952,46.

Permito adotar o entendimento, alvitado por SDG, de forma que reputo atendido o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a quitação dos precatórios.

**2.8** Já no que concerne aos gastos com pessoal, o limite estabelecido pelo artigo 20, III, letra "b", da LRF foi excedido ao final do terceiro quadrimestre, encerrando em 55,45%, ajustado posteriormente para 58,18%, após a inclusão de despesa com mão de obra. A Fiscalização ressaltou que a Prefeitura foi alertada, por duas vezes, quanto à superação do limite legal, sem, contudo, adotar providências objetivando evitá-la.

Os elementos dos autos mostram que a Administração falhou na gestão dos seus recursos, considerando que os reajustes salariais bem como os afastamentos em razão das eleições eram fatos previsíveis.

Assim, considerando que o dispêndio total com pessoal superou o patamar estabelecido pelo artigo 20, II, letra "b", da Lei Complementar 101/200, tenho como comprometidas as contas examinadas.

**2.9.** Os demais apontamentos foram afastados pela defesa ou são passíveis de relevação cabendo recomendar à Origem que evite a reedição das falhas consignadas nos itens Dívida de Curto Prazo; Dívida Ativa; Royalties; Bens Patrimoniais; Ordem Cronológica de Pagamentos; Análise do Cumprimento sãs Exigências Legais; Fidedignidade dos Dados Informados; Aumento da Taxa da Despesa de pessoal nos Últimos 180 dias do Mandato; Despesas Com Publicidade e Propaganda; Instruções e Recomendações do Tribunal.

**2.10.** Quanto às contratações efetuadas sem licitação, determino a formação de autos próprios, a fim de se melhor apurar:

- a contratação de serviços de assessoria jurídica em desacordo com o art. 22 da Lei de Licitações (item c.1.1.2 do relatório da Fiscalização);
- a contratação de assessoria técnica em desacordo com o art. 22 da Lei de Licitações (item c.1.1.2 do relatório da Fiscalização);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- a aquisição de peças automotivas (item c.1.1.1 do relatório da Fiscalização);
- a aquisição de cartão alimentação (item c.1.1.1 do relatório da Fiscalização);
- a aquisição de combustíveis (item c.1.1.1 do relatório da Fiscalização).

**2.11.** Por fim, no setor de ensino, vejo que, apesar de ter investido 32,20% das receitas de impostos, mais que o mínimo constitucional obrigatório, o Município não vem aplicando com qualidade esses recursos.

É que no último estudo realizado pelo IDEB (2013), os alunos dos anos iniciais como dos anos finais do ensino fundamental não atingiram a meta estabelecida pelo IDEB e, além disso, os alunos ficaram abaixo da nota dos alunos do sistema estadual de ensino.

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2011	2013	2011	2013	2011	2013	2011	2013
Municipal Brasil	4,7	4,9	4,2	4,5	3,8	3,8	3,5	3,9
Privada Brasil	6,5	6,7	6,6	6,8	6,0	5,9	6,2	6,5
Estadual São Paulo	5,4	5,7	5,3	5,5	4,3	4,4	4,2	4,6
Estadual Município	-	-	-	-	-	-	-	-
Município	4,8	4,8	4,8	5,0	4,2	4,0	3,7	4,1

Sendo assim, deverá a Origem reavaliar suas políticas educacionais, visando à obtenção de melhores notas, em relação aos alunos do ensino fundamental, já para os próximos estudos do INEP.

**2.12.** Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de Parecer **DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo, recomendando-lhe que:

- edite os planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de resíduos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Sólidos;

- saneie as falhas anotadas nos seguintes tópicos: Dívida de Curto Prazo; Dívida Ativa; Royalties; Bens Patrimoniais; Ordem Cronológica de Pagamentos; Análise do Cumprimento sãs Exigências Legais; Despesas de Pessoal; Fidedignidade dos Dados Informados; Despesas Com Publicidade e Propaganda; Instruções e Recomendações do Tribunal.

Deverá constar do ofício, também, alerta para que a Origem envie esforços no setor de educação, no sentido de adequar suas ações, perseguindo melhores notas, em relação aos alunos dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental, já para os próximos estudos do INEP.

Quanto às contratações efetuadas sem licitação, determino a formação de autos próprios, a fim de se melhor apurar:

- a contratação de serviços de assessoria jurídica em desacordo com o art. 22 da Lei de Licitações (item c.1.1.2 do relatório da Fiscalização);
- a contratação de assessoria técnica em desacordo com o art. 22 da Lei de Licitações (item c.1.1.2 do relatório da Fiscalização);
- a aquisição de peças automotivas (item c.1.1.1 do relatório da Fiscalização);
- a aquisição de cartão alimentação (item c.1.1.1 do relatório da Fiscalização);
- a aquisição de combustíveis (item c.1.1.1 do relatório da Fiscalização).

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**